



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3626, de 2023**, que *"Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	139; 140; 143
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	141; 142; 144
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	145
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	146
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	147
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	148
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	149*; 152; 157
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	150
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	151
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	153
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	154
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	155
Senador Weverton (PDT/MA)	156

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 19





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho
EMENDA Nº PLEN
(ao PL nº 3626 de 2023)

Suprimam-se o inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023; o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023 e o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, bem como, dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 29, modificado pelo art. 51 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023:

Art. 51

Art. 29.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

JUSTIFICAÇÃO

O do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, estabelece que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line.

Oferecemos esta emenda com o intuito de excluir a possibilidade de se efetuar apostas na modalidade de quota fixa em eventos virtuais de jogos on-line, pois entendemos que tal modalidade abarca tipos de apostas atualmente ilegais no País, tais como jogos típicos de cassinos. Tal dispositivo, da forma como apresentado no PL nº 3626, de 2023, abre a possibilidade de uma espécie de “legalização” do jogo de azar à revelia da lei.

Não se pode coadunar com a possibilidade, esculpida em lei, de que agentes operadores de apostas possam disponibilizar serviços legalizados e autorizados, em conjunto com outros não legalizados em uma mesma plataforma.

Ante o exposto, diante da importância desta emenda, pedimos aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Senador **CARLOS PORTINHO**



PL 3626/2023
00140

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº PLEN
(ao PL nº 3626 de 2023)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 17.

VI- em arenas esportivas de quaisquer modalidades esportivas;

VII- patrocine pessoas consideradas celebridades, influenciadores digitais, atletas individuais, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, em seu art. 17, estabelece vedações para diversas formas de publicidade e propaganda. Acreditamos que esse é um importante passo para se coibir práticas que possam levar à ludopatia.

Com o objetivo de aprimorar a matéria e evitar que celebridades e pessoas influentes do mundo esportivo possam explorar sua reputação no meio esportivo para influenciar novos apostadores, oferecemos emenda para proibir a veiculação de quaisquer peças publicitárias entre 06:00 e 22:59 horas. Além disso, deve ser proibida a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

veiculação de publicidade ou propaganda comercial que patrocine equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Senador CARLOS PORTINHO



PL 3626/2023
00141

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 3626, de 2023)

Acrescenta-se ao art. 31 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o §4º, com o seguinte teor:

“Art.31.....

§4º. Aplica-se ao Fantasy Sport o disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição da alíquota do Imposto de Renda aos apostadores, proposta pelo relatório da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, tem o potencial de gerar distorção entre o mercado de apostas esportivas e do Fantasy Sports.

Ao estabelecer que os ganhos das apostas serão tributados em até 15% do IR e o Fantasy Sport, como um jogo de habilidade, segue tendo seus prêmios tributados pelo IR a uma alíquota de 27,5%, será dispensado um tratamento anti-isonômico às duas atividades. Essa medida deve gerar uma fuga de jogadores de Fantasy Sport para as apostas de quota fixa, prejudicando drasticamente um setor em detrimento de outro.

Ademais, a tributação de prêmios das apostas e dos Fantasy Sports, da forma que está posta, dispensa um tratamento preferencial a uma atividade de sabidamente gera impacto à saúde, das pessoas, quando deveria buscar, ao menos, dispensar um tratamento equânime a um esporte eletrônico, que incentiva a integração e socialização das pessoas de forma positiva.

Visando diminuir essa discrepância entre as duas modalidades, sugere-se a inclusão de novo parágrafo ao art. 31 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, para equiparar o tratamento tributário das premiações do Fantasy Sport ao que está garantido aos ganhos advindos das apostas esportivas. Essa previsão não gerará impacto negativo para nenhum dos dois setores, pelo contrário, garantirá que o Fantasy Sport continue se desenvolvendo mesmo com todas as suas peculiaridades como setor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



PL 3626/2023
00142

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(ao PL 3626, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, §2º do art. 7º, para adequabilidade à técnica legislativa:

“Art. 7.

.....
.....
IX – ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em:

I - Sociedade Anônima de Futebol ou em organização esportiva profissional **brasileiras**, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira; e

II – Instituições financeiras e de pagamento que processem apostas em quota fixa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda cuja redação ora se adequa foi proposta com o objetivo de garantir a manutenção do jogo limpo e a lisura do resultado, com vistas a assegurar a credibilidade do esporte nacional e proteger a sua integridade. A redação original tratava das Sociedades Anônimas de Futebol, tipo societário específico do direito nacional, e dos dirigentes de equipes desportivas brasileiras, contudo descrevia genericamente organizações esportivas profissionais sem especificar a sua nacionalidade.

A presente Emenda de redação ao inserir o adjetivo brasileira visa a adequar a técnica legislativa da proposta ao objetivo proposto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3626, de 2023)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º e insira-se o § 3º ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, bem como dê-se nova redação ao § 2º do art. 29, nos termos do art. 51, do Projeto de Lei nº 3626, de 2023:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.”

“Art. 14.

§ 3º É vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas em meio virtual.”

“Art. 51.

Art. 29.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão proposta ao art. 1º visa evitar conflitos com lei específica que trata das atividades desempenhadas pelas loterias, que possuem regramento próprio. Faz-se necessária esta distinção, uma vez que a arrecadação, proveniente das atividades de apostas, ofertadas pelas lotéricas beneficiam uma série de programas e ações sociais distintas daquelas propostas no projeto ora em discussão, portanto, precisam ser resguardadas para que não sejam atingidas e prejudicadas pela nova legislação.

A inclusão proposta ao art. 14 tem como objetivo impedir que se proliferem cassinos, casas de máquinas caça-níqueis, assim como a instalação de equipamentos em comércios como padarias, bares e estabelecimentos comerciais diversos.

A alteração proposta no art. 51, que altera o art. 29 da lei nº 13.756/2018, visa dar conformidade à restrição proposta para o art. 14, da presente emenda. Assim sendo, não haverá dupla interpretação sobre a possibilidade de exploração de jogos *on-line*, por meio de estabelecimentos físicos, com a eventual instalação de máquinas de jogos *on-line*.

Da forma em que se encontra o projeto, basta os equipamentos estarem ligados aos servidores em nuvem para que se possam explorar os jogos (cassinos) indiscriminadamente sem nenhuma restrição ou controle.

Tal amplitude, proposta no texto do projeto, ocasionará a pulverização de produtos e serviços de apostas de forma desenfreada, dificultando o controle e fiscalização necessários para evitar o cometimento de eventuais crimes, como o acesso a menores de idade, a impossibilidade de controle e combate ao vício, ludopatia.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Senador **CARLOS PORTINHO**



PL 3626/2023
00144

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3.626, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 21 do projeto parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Visando a prevenção de ilícitos e, em observância ao disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o pagamento de apostas por meio de cartões deve ser realizado por intermédio de instituições regularmente autorizadas a operarem no país a partir de critérios de segurança estabelecidos nos termos da regulação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com os princípios estabelecidos na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), bem como os compromissos internacionais subscritos pelo Brasil mirando a prevenção de ilícitos, exige-se que o pagamento de apostas realizado por meio de cartões de crédito seja revestido de cuidados adicionais.

Conforme a teoria regulatória mais avançada e discutida em fóruns internacionais, como o Banco Internacional de Compensações (“BIS”) e o Fundo Monetário Internacional (“FMI”), a abordagem a ser utilizada, tanto na definição de competências da entidade regulatória quanto na definição de responsabilidades dos entes regulados, é a abordagem baseada em risco (“ABR”).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Por isso, visando a prevenção de ilícitos, cabe a adoção de controles a serem estipulados pelo Banco Central do Brasil para esses casos, por meio da supervisão das empresas de cartão quando o meio de pagamento da aposta for este.

Por meio da ABR, o Banco Central terá a liberdade de construir uma regulamentação que seja condizente com o risco incorrido pelos entes regulados, principalmente em atendimento aos princípios de combate à lavagem de dinheiro e a outras ilicitudes.

Ante a importância do assunto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2023

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA - PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o seguinte inciso VI, com consequente renumeração do inciso seguinte:

“Art. 26. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

.....

VI – pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa impedir que seja apostador quem esteja inscrito nos cadastros nacionais de proteção ao crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Inicialmente, convém mencionar que se trata de impedimento de ser apostador mediante inserção de inciso no artigo 26 do Projeto de Lei nº 3.626 de 2023 - que dispõe sobre a modalidade lotérica, entre outras matérias – como constava anteriormente na Medida Provisória 1.182, de 24 de julho de 2023 - inclusão do artigo 35-E. A MP regulamentava as chamadas apostas de quota fixa, mediante alteração da Lei 13.756/18 - Lei das Apostas Esportivas - e que acabou por não se tornar uma lei em definitivo ao final dos 120 dias de vigência.

As notícias sobre os altos níveis de endividamento dos brasileiros vêm sendo veiculadas constantemente, podendo se destacar o índice de 77,4% de famílias endividadas em setembro de 2023, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC -, apurada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.

Na tentativa de auxiliar os cidadãos endividados foi promulgada, em julho de 2021, a chamada Lei do Superendividamento - Lei nº 14.181/21 - visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Dentre as disposições dessa norma, destaca-se a que altera o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990 - mediante a inclusão do artigo 54-D, que determina que cabe ao fornecedor ou ao intermediário na oferta de crédito, previamente à contratação, “avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis...”

Mais recentemente, foi lançado neste ano de 2023, o Desenrola Brasil, que é o Programa de Renegociação de Créditos Inadimplidos, criado pelo governo federal, com o objetivo de recuperar as condições de crédito de devedores que possuam dívidas, beneficiando a população que está com o nome negativado, que são quase 70 milhões de brasileiros.

Sendo assim, tem sido grande o esforço governamental para prevenir a inadimplência, combater o superendividamento e à deterioração do patrimônio do consumidor/devedor, para que a capacidade de crédito seja mantida, de forma a permitir a aquisição de bens e serviços pelo consumidor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

impulsionando o consumo, estimulando a produção, gerando demanda por produtos e serviços e beneficiando a economia como um todo com a geração de emprego e renda.

Dessa maneira, ao se impedir que seja apostador quem esteja inscrito no cadastro nacional de proteção de crédito, está a se proteger o próprio cidadão e à estabilidade das relações sociais, creditícias e econômicas, minimizando o risco de inadimplência e de superendividamento.

Por todo exposto, entende-se que o ajuste ora proposto merece acolhimento para melhor proteção dos cidadãos e do mercado, sendo positiva para toda a população, motivo pelo qual pedimos o apoio de todos os pares em prol da aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL nº 3.626, de 2023)

Acrescente-se ao art. 31 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o seguinte §4º:

“Art. 31.

§4º. Aplica-se ao Fantasy Sport o disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição da alíquota do Imposto de Renda aos apostadores, proposta pelo relatório da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, tem o potencial de gerar distorção entre o mercado de apostas esportivas e do Fantasy Sports.

Ao estabelecer que os ganhos das apostas serão tributados em até 15% do IR e o Fantasy Sport, como um jogo de habilidade, segue tendo seus prêmios tributados pelo IR a uma alíquota de 27,5%, será dispensado um tratamento anti-isonômico às duas atividades. Essa medida deve gerar uma fuga de jogadores de Fantasy Sport para as apostas de quota fixa, prejudicando drasticamente um setor em detrimento de outro.

Ademais, a tributação de prêmios das apostas e dos Fantasy Sports, da forma que está posta, dispensa um tratamento preferencial a uma atividade de sabidamente gera impacto à saúde, das pessoas, quando deveria buscar, ao menos, dispensar um tratamento equânime a um esporte eletrônico, que incentiva a integração e socialização das pessoas de forma positiva.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Visando diminuir essa discrepância entre as duas modalidades, sugere-se a inclusão de novo parágrafo ao art. 31 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, para equiparar o tratamento tributário das premiações do Fantasy Sport ao que está garantido aos ganhos advindos das apostas esportivas. Essa previsão não gerará impacto negativo para nenhum dos dois setores, pelo contrário, garantirá que o Fantasy Sport continue se desenvolvendo mesmo com todas as suas peculiaridades como setor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023.

Sala das Sessões

Senadora LEILA BARROS



Liderança do Progressistas

EMENDA Nº - PLEN

(PL nº 3.626, de 2023)

Os arts. 1º, 14 e 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

“Art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.

.....

“Art. 14.

.....

§ 3º Para fins do disposto no §2º deste artigo, é vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual”

.....

“Art. 51.

.....

Art. 29.

.....



Liderança do Progressistas

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, surge para preencher a lacuna referente ao mercado de apostas esportivas na legislação brasileira, colocando o país na vanguarda da regulamentação dessa nova atividade econômica. O projeto estabelece regras claras para autorização, identificação dos provedores, controle do volume de apostas, fiscalização e diversos outros aspectos de relevância, além de viabilizar a arrecadação de impostos.

Nesse sentido, estamos propondo algumas alterações para reforçar a interpretação sobre alguns temas. A inclusão sugerida no artigo 1º tem como intuito evitar conflitos com uma lei específica que regula as atividades das loterias, as quais possuem regulamentações próprias. É fundamental destacar essa distinção, uma vez que a arrecadação proveniente das apostas realizadas nas lotéricas contribui para diversos programas e ações sociais que se diferenciam daqueles propostos no atual projeto em discussão. Portanto, é imperativo proteger essas receitas para que não sejam afetadas ou prejudicadas pela nova legislação.

Já a adição sugerida no artigo 14 tem como principal objetivo impedir a proliferação de cassinos e casas de máquinas caça-níqueis, bem como a instalação de equipamentos em estabelecimentos comerciais, como padarias, bares e outros estabelecimentos.

A alteração proposta no artigo 51, que modifica a Lei nº 13.756/2018, visa alinhar-se com a restrição proposta no artigo 14 desta emenda. Dessa forma, não haverá



Liderança do Progressistas

ambiguidade em relação à possibilidade de explorar jogos online por meio de estabelecimentos físicos, incluindo a instalação de máquinas de jogos online.

No estado atual do projeto, basta que os equipamentos estejam conectados aos servidores na nuvem para permitir a exploração indiscriminada de jogos de cassino, sem qualquer restrição ou controle. Essa ampla abrangência prevista no texto do projeto pode resultar na disseminação descontrolada de produtos e serviços de apostas, tornando difícil o controle e a fiscalização necessários para evitar a ocorrência de crimes, como o acesso de menores de idade e a falta de mecanismos de prevenção e combate ao vício em jogos (ludopatia).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº , PLEN
(ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de lei nº 3626/2023 o seguinte artigo:

Art..... A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16

.....

..

II – A partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

..

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

JUSTIFICATIVA

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, serviço social autônomo cuja instituição pelo Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005 foi autorizada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, tem como finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia.

Recentemente, para se adequar ao programa do governo iniciado no dia 1º de janeiro de 2023, passou por profunda reformulação interna e instituiu unidades destinadas especificamente a lidar com a indústria verde, inteligência competitiva e com a agenda ASG (ambiental, social e governança).

Esses temas já vinham sendo trabalhados pela ABDI em conjunto com a agenda de transformação digital, de conectividade 5G de fomento à inovação e difusão de tecnologias. Agora, porém, terão específico enfoque na atuação da agência.

Nesse contexto, faz-se necessário incrementar o orçamento da ABDI, entidade do “novo Sistema S” com a menor receita corrente líquida, de modo a permitir que a agência expanda os programas já em execução e implemente novos que contemplem a agenda de nova e sustentável industrialização do país, capitaneada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 17.

VI – seja veiculada em arenas esportivas de quaisquer modalidades esportivas;

VII – patrocine pessoas consideradas celebridades, influenciadores digitais, atletas individuais, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, em seu art. 17, estabelece vedações para diversas formas de publicidade e propaganda. Acreditamos que esse é um importante passo para se coibir práticas que possam levar à ludopatia.

Com o objetivo de aprimorar a matéria e evitar que celebridades e pessoas influentes do mundo esportivo possam explorar sua reputação no meio esportivo para influenciar novos apostadores, oferecemos emenda para proibir veiculação de publicidade ou propaganda comercial que patrocine pessoas consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas, atletas individuais, árbitros, membros de comissões técnicas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas.

Consideramos importante acrescentar vedações à norma proposta como forma de evitar a influência de pessoas famosas no comportamento de potenciais apostadores, em particular, entre os jovens.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

EMENDA Nº PLEN
(ao PL nº 3.626, de 2023)

Dê-se ao caput do artigo 31 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, a aplicação de regras para a incidência de imposto de renda de pessoa física –IRPF sobre os rendimentos em prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria deve ser majorada.

No direito posto, a doutrina e a jurisprudência tradicionalmente lidam com a majoração tributária sob duas formas: o aumento da alíquota e o alargamento da base de cálculo. Pela justiça social e como forma de arrecadação de renda de prêmios lotéricos, necessária se faz o aumento da alíquota do imposto de renda para a sua melhor distribuição.

Como se trata de prêmio, devem ser tributados na fonte, ou seja, a quantia recebida já deve vir com valor líquido e com a tributação definida.

A crise financeira que atualmente é vivenciada pelo povo, deve ser considerada, para determinar que a incidência de uma alíquota maior do imposto sobre a renda de prêmio seja superior que a do imposto de renda sobre os bens advindos de atividades laborais.

Pelos motivos citados, apresenta-se a presente emenda com o objetivo de aumentar a alíquota de prêmios lotéricos por justiça social. Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº

(ao PL nº 3.626, de 2023)

Modifique-se o art. 51 do Projeto de Lei n.º 3.626, de 2023, para acrescentar o § 2º-A ao art. 29 da Lei n.º 13.756, de 2018, conforme a seguinte redação:

"Art. 51.....

‘Art. 29.....

.....

§ 2-A A Caixa Econômica Federal será credenciada a operar apostas de quota fixa nos termos da autorização outorgada pelo Ministério da Fazenda e os permissionários lotéricos comercializarão as apostas de quota fixa, em ambiente físico e virtual, nos termos de sua regulamentação em consonância com esta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação, do modo como se apresenta, visa a estabelecer um contexto que torna a Caixa Econômica Federal e os Permissionários



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Lotéricos como operadores autônomos e independentes uns dos outros.

Acontece que a Lei nº 12.869/2013, em seu artigo 2º, II, estabelece que quem outorga os serviços lotéricos é a Caixa Econômica Federal.

Assim, não se pode confundir a figura do permissionário lotérico com o de operador de loterias, papel conferido à Caixa Econômica Federal, conforme Decreto Lei nº 204/1967.

Salienta-se, dessa forma, que quem detém a prerrogativa de operar os produtos das loterias federais e outros produtos que vierem, porventura, a ser incorporados ao portfólio, conforme diretrizes da Lei nº 12.869/2013, é a Caixa Econômica Federal.

Assim, visto a essência dos permissionários lotéricos como ponto de venda físico subordinados à Caixa Econômica Federal, haveria um desvirtuamento de seu papel e da relação jurídica que mantém como permissionário, confundindo a figura de permissão com a de operador.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Senador **SÉRGIO PETECÃO**



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 17.

VI – seja veiculada em arenas esportivas de quaisquer modalidades esportivas;

VII – patrocine pessoas consideradas celebridades, influenciadores digitais, atletas individuais, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, em seu art. 17, estabelece vedações para diversas formas de publicidade e propaganda. Acreditamos que esse é um importante passo para se coibir práticas que possam levar à ludopatia.

Com o objetivo de aprimorar a matéria e evitar que celebridades e pessoas influentes do mundo esportivo possam explorar sua reputação no meio esportivo para influenciar novos apostadores, oferecemos emenda para proibir veiculação de publicidade ou propaganda comercial que patrocine pessoas consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas, atletas individuais, árbitros, membros de comissões técnicas.

Consideramos importante acrescentar vedações à norma proposta como forma de evitar a influência de pessoas famosas no comportamento de potenciais apostadores, em particular, entre os jovens.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



PL 3626/2023
00153

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3626, de 2023)

Altere-se a redação do art. 51 do PL n.º 3.626, de 2023, fundindo-se os §§ 2º-A e 3º-A ora acrescentados pela proposição ao art. 29 da Lei n.º 13.756, de 2018, que passa a vigorar apenas com o § 2º-A, assim redigido:

“Art. 51.....

‘Art. 29.....

§ 2º-A A Caixa Econômica Federal será credenciada a operar apostas de quota fixa nos termos da autorização outorgada pelo Ministério da Fazenda e os permissionários lotéricos comercializarão as apostas de quota fixa, em ambiente físico e virtual, nos termos de sua regulamentação em consonância com esta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Assuntos Econômicos aprovou a matéria nos termos do voto do relator, concluindo pelo acréscimo dos § 2º-A e §3º-A ao art. 29 da Lei n.º 13.756, de 2018, nos termos da complementação de voto.

A presente emenda de redação, fruto de consenso entre a Caixa Econômica Federal e a Federação Brasileira dos Lotéricos – Febralot, tem por único objetivo a fusão dos § 2º-A e §3º-A do art. 29 da lei alterada, nos termos redacionais propostos.

Plenário do Senado Federal,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº DE 2023 – PLEN
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“**Art. 51.**

‘**Art. 30**

§ 1º-A

I – 10,0% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar Indígena, Educação Quilombola, Educação do Campo, Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, estabelecido pela Lei 11.974/2009; e

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na CAE avança em relação à proposição inicial no que diz respeito ao financiamento das políticas educacionais, destinando 10% do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

produto da arrecadação do mercado de bets, após as deduções cabíveis, à área da educação.

O Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) publicado pelo Inep aponta para o não cumprimento de metas importantes relacionadas ao acesso, à permanência na escola e aos padrões de aprendizagem satisfatórios ao longo de toda a educação básica e, especialmente, para a insuficiência dos investimentos financeiros necessários à ampliação da qualidade da oferta educativa.

Assim sendo, a destinação de 10% do produto da arrecadação do mercado de bets à área da educação dialoga com os desafios inscritos no Plano Nacional de Educação.

Todavia, o texto aprovado na CAE pode ser bastante aprimorado em três aspectos principais.

Ao estabelecer a condicionalidade de ter alcançado metas de resultados nas avaliações nacionais para a percepção de recursos advindos desta norma, estaremos excluindo todas as instituições de educação infantil que atendem crianças de 0 a 5 anos, e que representam um dos elos mais frágeis no acesso à matrícula e na priorização dos investimentos.

Além disso, a vinculação da destinação dos recursos apenas às escolas que tenham alcançado as metas nas avaliações nacionais também exclui o conjunto de escolas de ensino fundamental e médio que, em razão das modalidades que atendem, do número de alunos total ou da existência de classes multisseriadas, não participam do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Faz-se importante ressaltar ainda que, ao estabelecer que os recursos advindos da Lei 13.756/18 sejam transferidos diretamente às Unidades Executoras das Unidades Educacionais, a legislação impõe um alto risco jurídico e um custo econômico desnecessário envolvido na criação de estruturas de operacionalização, fiscalização e prestação de contas concorrentes com



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

aqueles já estabelecidos pela Lei 11.974/2009, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), que é gerido pelo FNDE.

Do ponto de vista da garantia da segurança jurídica, da eficácia, da eficiência e da economicidade que deve presidir a Administração Pública, defendemos que esses recursos sejam destinados à composição do orçamento do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), fortalecendo a institucionalidade já existente e permitindo não só agilizar a implementação e os efeitos da norma proposta, quanto garantir os padrões elevados de accountability e regularidade definidos na Lei 11.974/2009.

Ademais, na segregação proposta para os percentuais da alínea 'a' e da alínea 'b' do Inciso I, a redação legislativa atual produz uma ambiguidade na classificação das escolas de ensino médio. Importa asseverar que a educação profissional e tecnológica de nível médio pode ser oferecida em diferentes formatos e modelos.

A redação legislativa aprovada na CAE produz uma situação na qual uma mesma escola pode ser classificada como parte das instituições cobertas pela alínea 'a' e também como parte das instituições cobertas pela alínea 'b' do Inciso I.

Para as escolas de ensino médio, a Educação Profissional e Tecnológica se configura como uma das modalidades de sua oferta educativa possível, assim como as demais modalidades estabelecidas na LDB (Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Especial Inclusiva, Educação do Campo, Educação Bilíngue de Surdos).

Defendemos, portanto, que as alíneas 'a' e 'b' do inciso I sejam revistas, de modo a explicitar melhor as subvinculações. Assim sendo, a presente emenda busca, dentro do percentual já aprovado na CAE de 10% para a área da Educação, subvincular:

a) 6,50% para as escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Indígena, Educação Quilombola, Educação do Campo, Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; e

b) 3,50% para as escolas de educação básica que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio.

Uma vez que a presente emenda não modifica o percentual global destinado à educação aprovado na CAE, limitando-se a modificar a decomposição desse percentual, em sintonia com a compreensão do Ministério da Educação, que terá a responsabilidade de executar esses recursos, solicitamos o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2023.

Senadora **AUGUSTA BRITO**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3.626, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“Art. 51.

Art. 30

§ 1º-A

I – 10,0% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar Indígena, Educação Quilombola, Educação do Campo, Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, estabelecido pela Lei 11.974/2009; e

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio;

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na CAE avança em relação à proposição inicial no que diz respeito ao financiamento das políticas educacionais, destinando



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

10% do produto da arrecadação do mercado de bets, após as deduções cabíveis, à área da educação.

O Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) publicado pelo Inep aponta para o não cumprimento de metas importantes relacionadas ao acesso, à permanência na escola e aos padrões de aprendizagem satisfatórios ao longo de toda a educação básica e, especialmente, para a insuficiência dos investimentos financeiros necessários à ampliação da qualidade da oferta educativa.

Assim sendo, a destinação de 10% do produto da arrecadação do mercado de bets à área da educação dialoga com os desafios inscritos no Plano Nacional de Educação e os nossos desafios educacionais.

Todavia, o texto aprovado na CAE pode ser bastante aprimorado em três aspectos principais.

Ao estabelecer a condicionalidade de ter alcançado metas de resultados nas avaliações nacionais para a percepção de recursos advindos desta norma, estaremos excluindo todas as instituições de educação infantil que atendem crianças de 0 a 5 anos, e que representam um dos elos mais frágeis no acesso à matrícula e na priorização dos investimentos.

Além disso, a vinculação da destinação dos recursos apenas às escolas que tenham alcançado as metas nas avaliações nacionais também exclui o conjunto de escolas de ensino fundamental e médio que, em razão das modalidades que atendem, do número de alunos total ou da existência de classes multisseriadas, não participam do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Faz-se importante ressaltar ainda que, ao estabelecer que os recursos advindos da Lei 13.756/18 sejam transferidos diretamente às Unidades Executoras das Unidades Educacionais, a legislação impõe um alto risco jurídico e um custo econômico desnecessário envolvido na criação de estruturas de operacionalização, fiscalização e prestação de contas concorrentes com aqueles já estabelecidos pela Lei 11.974/2009, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), que é gerido pelo FNDE.

Do ponto de vista da garantia da segurança jurídica, da eficácia, da eficiência e da economicidade que deve presidir a Administração Pública,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

defendemos que esses recursos sejam destinados à composição do orçamento do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), fortalecendo a institucionalidade já existente e permitindo não só agilizar a implementação e os efeitos da norma proposta, quanto garantir os padrões elevados de accountability e regularidade definidos na Lei 11.974/2009.

Ademais, na segregação proposta para os percentuais da alínea 'a' e da alínea 'b' do Inciso I, a redação legislativa atual produz uma ambiguidade na classificação das escolas de ensino médio. Importa asseverar que a educação profissional e tecnológica de nível médio pode ser oferecida em diferentes formatos e modelos.

A redação legislativa aprovada na CAE produz uma situação na qual uma mesma escola pode ser classificada como parte das instituições cobertas pela alínea 'a' e também como parte das instituições cobertas pela alínea 'b' do Inciso I.

Para as escolas de ensino médio, a Educação Profissional e Tecnológica se configura como uma das modalidades de sua oferta educativa possível, assim como as demais modalidades estabelecidas na LDB (Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Especial Inclusiva, Educação do Campo, Educação Bilíngue de Surdos).

Defendemos, portanto, que as alíneas 'a' e 'b' do inciso I sejam revistas, de modo a explicitar melhor as subvinculações. Assim sendo, a presente emenda busca, **dentro do percentual já aprovado na CAE de 10% para a área da Educação**, subvincular:

a) 6,50% para as escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar Indígena, Educação Quilombola, Educação do Campo, Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; e

b) 3,50% para as escolas de educação básica que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

Uma vez que a presente emenda não modifica o percentual global destinado à educação aprovado na CAE, limitando-se a modificar a decomposição desse percentual, em sintonia com a compreensão do Ministério da Educação, que terá a responsabilidade de executar esses recursos, solicitamos o seu acolhimento.

Tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para conseguirmos mais recursos para a educação do Brasil com o horizonte, também, de enfrentamento às desigualdades sociais e educacionais e produção de equidade.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023

Senadora **TERESA LEITÃO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA Nº – PLEN

(ao Projeto de Lei nº 3.626/2022)

Altera-se a redação do §1º-A, inciso III, do art. 30 da Lei n. 13.756/2018, modificado pelo PL 3626/2023 e dá-se a seguinte redação:

Art. 30......

.....
III -

-
a) VI - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) **às entidades do Sistema Nacional do Esporte**, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

JUSTIFICAÇÃO

Veja-se que tal redação é inclusiva a todas as entidades, que fazem o esporte funcionar em nosso país. Observa-se, ainda, que tal redação foi adotada pelo Presidente da República na edição da MP n.1.182/2023. Todavia, a Câmara dos Deputados, em 13/9/2023, alterou o referido artigo e aprovou versão do PL nº 3.626/2023, na qual excluiu, inexplicavelmente, as entidades organizadoras de competições, tais como as federações, confederações, ligas, dentre outras. Confira-se:



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

a) 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) **às organizações de prática esportiva** e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

Cabe lembrar que a divulgação e execução das apostas esportivas depende do uso dos nomes e das marcas das competições, dos dados estatísticos e demais símbolos, que são de propriedade das entidades organizadoras. Ou seja, para que a empresa operadora de apostas consiga desenvolver sua atividade empresarial, há uma necessidade indiscutível do uso dos bens imateriais da entidade organizadora da competição.

Portanto, é imprescindível que seja reestabelecida a versão do art. 30, §1ºA, inciso III, da Lei nº 13.756, com a redação dada pela MP 1.182/2023, para que seja restabelecido o direito de **TODAS as entidades esportivas envolvidas nos eventos reais de temática esportiva** (art. 29-A, I, da Lei nº 13.756/2018, redação da MP 1.182/2023).

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 17.

VI – seja veiculada em arenas esportivas de quaisquer modalidades esportivas;

VII – patrocine atletas individuais, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3626, de 2023, em seu art. 17, estabelece vedações para diversas formas de publicidade e propaganda. Acreditamos que esse é um importante passo para se coibir práticas que possam levar à ludopatia.

Com o objetivo de aprimorar a matéria e evitar que celebridades e pessoas influentes do mundo esportivo possam explorar sua reputação no meio esportivo para influenciar novos apostadores, oferecemos emenda para proibir veiculação de publicidade ou propaganda comercial que patrocine pessoas consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas, atletas individuais, árbitros, membros de comissões técnicas.

Consideramos importante acrescentar vedações à norma proposta como forma de evitar a influência de pessoas famosas no comportamento de potenciais apostadores, em particular, entre os jovens.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento dessa matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO